



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.866 - MG (2010/0168498-2)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO LÚCIO DA SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair dois tubos de pasta dental e duas barras de chocolate de estabelecimento comercial, avaliados em R\$ 33,00 (trinta e três reais), os quais foram, ainda, restituídos, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. **Habeas corpus** concedido para, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na Ação Penal nº 145.09.557.087-8, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, pela atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 16 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.866 - MG (2010/0168498-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Leandro Lúcio da Silveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento à apelação interposta pelo **Parquet**, para condenar o paciente à pena de 8 meses, no regime semiaberto, e 6 dias-multa, por tentativa de furto simples.

Busca-se, na impetração, o trancamento da ação penal, sustentando a incidência, na hipótese, do princípio da insignificância ou do crime impossível, com o reconhecimento da atipicidade material do fato dito delituoso, ressaltando, ainda, que "a conduta, objeto da denúncia, não possui nenhuma lesividade" (fl. 7), uma vez que os objetos subtraídos – dois tubos de pasta dental e duas barras de chocolate – foram avaliados em R\$ 33,00 (trinta e três reais). Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, considerando que o **quantum** de redução, aplicado pelo reconhecimento da tentativa, deu-se em desconformidade com as provas colhidas nos autos.

A liminar foi indeferida (fl. 171).

Sobreveio o Ofício nº 5.187/SEJ, proveniente do Supremo Tribunal Federal (fl. 198), noticiando que a Ministra Carmen Lúcia deferiu a liminar no HC nº 106.068/STF, "para sustar os efeitos 'do acórdão condenatório proferido pelo TJ/MG, em desfavor do paciente, no bojo da ação penal autuada sob o número 145.09.557.087-8', até que delibere nos presentes autos", declarando, ainda, que a "decisão não significa a perda do objeto ou o prejuízo das demais impetrações que tramitam em favor do paciente" (fl. 214).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 218/220), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.866 - MG (2010/0168498-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que o pedido merece ser acolhido.

Embora, atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair dois tubos de pasta dental e duas barras de chocolate de um estabelecimento comercial, avaliados em R\$ 33,00 (trinta e três reais) – fl. 41 –, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, valendo ressaltar que os bens subtraídos foram restituídos à vítima (fl. 34).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas '(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que adquiriu, sabendo ser produto de crime, 5 (cinco) cadeiras, globalmente avaliadas em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

4. Ordem concedida a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver a paciente do crime de que cuida a Ação Penal nº 576.01.2006.044782-5 (1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP)." (HC nº 142.586/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe de 1º/7/2010.)**

Consequentemente, fica prejudicado o pedido de redimensionamento da pena.

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na Ação Penal nº 145.09.557.087-8, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, pela atipicidade da conduta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0168498-2

HC 184.866 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145095570878 145095570878

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO LÚCIO DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.